



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JFC

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.876

Recurso nº : RP/302-0.192

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

Importação. Multa por acréscimo de volume (inciso VI do art 5º do Decreto-lei nº 751/65). Deve ser aplicada com o valor vigente à época do lançamento, não constituindo sua atualização agravamento penal, mas mera correção de seu valor monetário, autorizada pelos arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

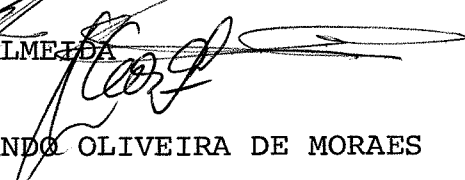
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros: Luiz Carlos Nogueira e Paulo César de Ávila e Silva

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.


~~AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ~~ PRESIDENTE


~~PAULO DE ALMEIDA~~ RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCAN-
TE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

JTC

ACORDÃO Nº 03-0-874

Sessão de 30 de Abril de 82

Recurso nº: RP/302-0.192

Recorrente: FARMACIA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Assunto Passivo: CÍVIL DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - RECURSO

Importação. Multa por atrasamento de volu-
me (inciso VI do art 5º do Decreto - Lei
nº 751/62). Deve ser aplicada com o va-
lor vigente à época de lançamento, não
constituindo sua atualização aritmetica-
to penal, mas mera correção de seu va-
lor monetário, autorizada pelos arts.
105 do C.T.N., 110 do Decreto-Lei nº
37/66 e 9º da Lei nº 4.327/64. Recurso
especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de

recurso interposto pela FARMACIA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-

cais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Votou
contra os Conselheiros Luiz Carlos Noronha e Tullio César de Azeite
e Silva.

Sala das Sessões (DP), em 30 de Abril de 1982.

PRESIDENTE

AMADOR OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR

PAULO DE ALMEIDA

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA PA-
RTE NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.423/81-75

RECURSO N.º: RP/302-0.192

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.876

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 100.750, consubstanciada no Acórdão nº 27.812 (fls. 36/40) e baseada na parte final do voto de fls. 39/40, "verbis":

"Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo perdido pela Fazenda. No caso do acréscimo é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei.

A multa decorrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculada no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E, no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era o estabelecido pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para considerar aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional."

As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes:

"O valor de multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada

em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara. Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 19.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente:

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."

Os critérios para determinação do valor da multa, na legislação fiscal, são portanto, dois:

- a) Aquele da multa representada por um percentual sobre o valor do tributo, cujo valor, como é óbvio, está adstrito ao mesmo fator que rege a fixação do valor do tributo, ou seja, o surgimento do fato gerador, que no caso do extravio (Dec. lei 37/66, art. 23, parágrafo único), é seu conhecimento pela autoridade autuante;
- b) Aquele da multa de que trata este processo, ou seja, daquele cujo valor está fixado na legislação, que também previu seu reajustamento periódico, de acordo com os índices de correção monetária.

A atualização de valor, propiciada pela correção monetária, não constitui uma fixação de valor da penalidade. O valor foi fixado na lei que criou a penalidade, e a atualização, como a própria palavra diz, é o rejuvenescimento, o revigoramento do mesmo valor original, e não a criação de um valor novo.

A multa fixa, como o próprio nome diz, é, pois, sempre a mesma, seja na época em que sobreveio o fato gerador, seja na época do lançamento, quando o valor foi objeto da correção monetária prevista em lei.

Não se trata, pois, de variação da multa, à qual, sem dúvida, se referiu o entendimento majoritário na douta Câmara "a quo", inclusive o fundamento diverso esposado pelo culto Conselheiro Levy Oliveira.

Trata-se de reajustamento de multa fixa, segundo padrões editados periodicamente, isto é, os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

O valor da multa por acréscimo de mercadoria foi, assim, aferido corretamente pela autoridade de primeira instância."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/053.423/81-75
Acórdão nº CSRF/03-0.876

Não foram apresentadas contra-razões.
É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

Esposo a tese do recurso de que a atualização mo-
netária das multas fixas não importa em agravamento da penaliza-
ção cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princí-
pio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em
dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts. 105
do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da
Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de
punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamen-
te com a constante redução do valor de face da moeda, o quenão ocor-
re com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela
própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior ,
em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, (DF), em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.